



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO : 298/2025.
SESSÃO ORDINÁRIA : 82ª SESSÃO ORDINÁRIA 11 /11/2025
PROCESSO: 22101.008656/2025.31
REQUERENTE: W12 AUTOMOTIVO LTDA ME
CNPJ: 11.138.290/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 0963325620
ENDEREÇO: AV CORONEL PEDRO AUGUSTO BITTENCOURT Nº 10 BAIRRO IPANEMA
MUNICÍPIO PORTO ALEGRE CEP 91.7702.30 UF RS TELEFONE 51-99462-6924
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE(SIMPLES NACIONAL)
RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA:RESTITUIÇÃO DE ICMS-PAGAMENTO INDEVIDO-CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DAS-COMPOSIÇÃO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO RECEITA FEDERAL-COMPROVAÇÃO PAGAMENTO-REQUERENTE NAO INSCRITO CGF/RR- PEDIDO DEFERIDO-DIVERGÊNCIA PARECER PROCURADORIA FISCAL RORAIMA-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 181 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS, requerido por: **W12 AUTOMOTIVO LTDA ME**, CNPJ: 11.138.290/0001-50 e INSCRIÇÃO ESTADUAL : 0963325620 localizada no endereço: Av Coronel Pedro Augusto Bittencourt nº 10 bairro Ipanema - município Porto Alegre/RS- CEP 91.7702.30 telefone 51-99462-6924 , o contribuinte acima qualificado tendo recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima, a título de E ICMS, D.A.S Simples Nacional competência março/2025 a importância de R\$ 6.133,19 (Seis mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), pelos motivos referidos nos autos do processo , conforme documentação anexa, requer sua restituição nos termos da legislação vigente, anexa documentação, comprovante de arrecadação que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de D.A.S com os dados demonstrativos a seguir:

Composição do Documento de Arrecadação

1001 IRPJ - SIMPLES NACIONAL 1.082,74
1002 CSLL - SIMPLES NACIONAL 689,65
1004 COFINS - SIMPLES NACIONAL 685,43
1005 PIS - SIMPLES NACIONAL 148,49
1006 INSS - SIMPLES NACIONAL 8.576,65
1007 ICMS - SIMPLES NACIONAL 6.133,19

1010 ISS - SIMPLES NACIONAL 119,50 -

Totais 17.435,65 0,00

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT, através despacho Nº154/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, para análise das alegações da requerente (ep 18396819) e posteriormente emitiu parecer Nº 245/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18992536), e continuando que no caso concreto, conforme apuração do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Gilmar de Assis Andrade, exposta no Despacho nº **15 (18894325)**, verificamos que o pagamento indevido não restou devidamente comprovado, pois o lançamento tem previsão na legislação do Estado de Roraima, e conclui: " **opino pelo indeferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 6.133,19 (Seis mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), em desfavor da requerente W12 AUTOMOTIVO LTDA ME, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis."

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS DAS Simples Nacional recolhido por requerente: W12 AUTOMOTIVO LTDA ME, CNPJ: 11.138.290/0001-50 e INSCRIÇÃO ESTADUAL : 0963325620 localizada no endereço: Av Coronel Pedro Augusto Bittencourt nº 10 bairro Ipanema - município Porto Alegre/RS- CEP 91.7702.30 telefone 51-99462-6924 já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ R\$ 6.133,19 (Seis mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos) referente a PAGAMENTO INDEVIDO ICMS- D.A.S SIMPLES NACIONAL.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos Composição do Documento de Arrecadação D.A.S - RECEITA FEDERAL DO BRASIL anexo aos autos, após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, foi localizado pagamento INDEVIDO no valor referido acima pela data como também pelo repasse ao Estado de Roraima, sendo que trata-se de empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, sem nenhum vínculo com Estado de Roraima ou até mesmo ausente qualquer operação comercial no período referência, deixando claro, que trata-se de repasse ao Estado de Roraima, de forma equivocada, pelo SISTEMA SIMPLES NACIONAL e Banco conveniado, e diante da exposição acima, como também deixando claro, que a manifestação da

SEFAZ/DEPAR/DFMT mostrou-se insuficiente e sem nexos ao caso apresentado, dessa forma declaro que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERÍ-LO, em desacordo com o PARECER Nº Nº 245/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18992536).

É o voto que submeto aos demais membros deste CRF/SEFAZ/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: W12 AUTOMOTIVO LTDA ME

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERÍ-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em divergência do parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/01/2026, às 07:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/01/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20091534** e o código CRC **BCA998AC**.